



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO (A) NA SESSÃO DE

02/09/08.

ACÓRDÃO Nº 5.465
(02.09.2008)

PROCESSO : Nº 73, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : FLEXEIRAS – AL
RECORRENTE : EDIVAN ANTÔNIO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no Município de Joaquim Gomes / AL.
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá – OAB/AL 5.675 e outros
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUÍZO ELEITORAL. VIDA PREGRESSA MACULADA. PRÉ-CANDIDATO. VEREADOR. EFEITO VINCULATIVO DA ADFP Nº 144/DF. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso manejado por EDIVAN ANTÔNIO DA SILVA contra sentença do MM. Juiz Eleitoral da 53ª Zona – Flexeiras, que indeferiu o seu registro de candidatura, para concorrer ao cargo de vereador no Município de Joaquim Gomes, “com fulcro no art. 46 da Resolução TSE 22.717/2008 c/c o art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC 64/90, além de ofensa às diretrizes (princípios) constitucionais que versam sobre moralidade administrativa na Magna Carta”.

Alega o recorrente, em síntese, que o magistrado teria cerceado o seu direito de defesa, vez que teria indeferido o seu registro, sem observância do contraditório e da ampla defesa.

Reforça, noutra banda, a aplicabilidade do princípio da inocência, vez que não existiria nenhuma ação penal transitada em julgado em seu desfavor a militar contra a sua candidatura.

Em contra-razões ao apelo, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto àquela Zona pugna pelo seu desprovemento, da mesma forma, a Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, a sentença recorrida consignou o indeferimento do registro de candidatura do Sr. Edivan Antônio da Silva, aspirante ao cargo de Vereador no Município de Joaquim Gomes, pela existência de vida macula incompatível com o mandato em disputa.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente responde por homicídio culposo na direção de veículo automotor, processo nº 015.07.500936-0, peculato culposo c/c corrupção de menores c/c outros crimes, processo nº 015.08.000007-4, e crime de desacato, processo nº 015.08.000210-7, todos na comarca de Joaquim Gomes, fls. 28, o que, à primeira vista, denota um namoro aberto com a criminalidade.

Revela, pois, lamentável histórico pessoal, demonstrando, ao menos, uma conduta voltada ao descumprimento das leis que regem a sociedade. Ironicamente, as mesmas leis que se dispõe a propor, elaborar e votar no Parlamento caso eleito vereador.

Contudo, o STF, no julgamento da ADPF¹ Nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, por maioria de votos, entendeu que nenhum candidato que tenha contra si ações penais, de improbidade administrativa ou civis pública, sem o devido trânsito em julgado, pode ter o seu registro de candidatura negado pela Justiça Eleitoral.

Desta forma, por mais que ressalve o meu entendimento contrário à tese esposada, não posso considerá-la como causa apta ao indeferimento do registro de candidatura.

¹ Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com essas considerações, e preenchidas as demais condições de elegibilidade e inexistente causas de inelegibilidade, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE DAR PROVIMENTO e deferir o registro.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas', written in a cursive style.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

80^a EXTRATO DA ATA
Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 73, Classe 30.

Recorrente: Edivan Antônio da Silva

Advogado: Fabiano de Amorim Jatobá e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5. 465, de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5. 465, de 02/09/2008, foi conferido e publicado na 80^a sessão, realizada em 02/09/2008, Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões